



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões e Jurisprudência
Seção de Jurisprudência e Legislação

Atualizado em 16.6.2010

EMENTÁRIO SOBRE
❖ CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO ❖
(Art. 41-A, da Lei n.º 9.504/97)

SUMÁRIO

1. CONSTITUCIONALIDADE _____	1
2. CARACTERIZAÇÃO _____	2
3. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO _____	16
4. PRAZO DE AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO OU INVESTIGAÇÃO JUDICIAL _____	17
5. RITO _____	18
6. SANÇÕES APLICÁVEIS _____	19
7. EFEITOS DA DECISÃO _____	21
8. RECURSO _____	26
9. OUTROS _____	29

1. CONSTITUCIONALIDADE

Representação. Candidatas a prefeito e vice-prefeito.

Art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Constitucionalidade. Captação de sufrágio. Hipótese. Inelegibilidade. Não-configuração. Princípio da não-culpabilidade. Violação. Improcedência. Art. 22, VII, da Lei Complementar n.º 64/90. Produção. Outras provas. Faculdade. Julgador. Condenação. Instâncias ordinárias. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade.

1. O entendimento consolidado nesta Casa é no sentido da constitucionalidade do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, entendendo-se que a cassação do registro ou do diploma prevista nessa disposição não implica declaração de inelegibilidade, na medida em que o escopo do legislador é o de afastar imediatamente da disputa aquele que, no curso da campanha eleitoral, praticou a captação de sufrágio vedada pela legislação eleitoral.

2. É certo que a questão da constitucionalidade do referido art. 41-A retornou a debate na Justiça Eleitoral, em virtude do voto proferido pelo Ministro Eros Grau, no julgamento da Ação Cautelar n.º 509-4, de sua relatoria (Caso Capiberibe), em que o Supremo Tribunal Federal referendou, por maioria, a liminar postulada nesse feito. Não obstante, como bem asseverou o Ministro Sepúlveda Pertence, na decisão monocrática por ele proferida no Mandado de Segurança n.º 3.295, ajuizado neste Tribunal: "(...) a dúvida aventada a respeito pelo em. Ministro Eros Grau substantivou mero *obter dictum*, com o qual não se comprometeu o Plenário".

3. A regra constitucional que garante ao cidadão não sofrer nenhuma consequência de ordem penal, cuja imposição dependa de juízo definitivo de culpabilidade, não pode ser aplicada, em toda sua extensão, em matéria eleitoral, uma vez que ficaria totalmente comprometida a eficácia das decisões

judiciais eleitorais, caso houvesse que se aguardar o trânsito em julgado, levando-se em conta a limitação temporal dos mandatos eletivos.

4. Ao dispor o art. 22, VII, da LC n.º 64/90, que "(...) o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito", estabelece-se uma faculdade, e não uma obrigatoriedade ao julgador que, a seu critério, afere a necessidade ou não da produção dessa prova.

5. Para se infirmar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de que restou comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula-STF n.º 279.

6. Este Tribunal já pacificou entendimento de que, para a caracterização do art. 41-A da Lei das Eleições, não se faz indispensável a identificação do eleitor. Precedentes.

Recurso especial conhecido, mas improvido.

Medida cautelar julgada prejudicada, ficando sem efeito a liminar nela concedida.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 25.215, de 4.8.2005, Rel. Min. Caputo Bastos)

2. CARACTERIZAÇÃO

Investigação judicial. Abuso do poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Distribuição de camisetas.

1. O Tribunal Regional Eleitoral, embora tenha afirmado que houve a utilização por parte de eleitores, às vésperas da eleição, de expressivo número de camisetas com a cor empregada na campanha dos investigados, destacou outras circunstâncias, inclusive alusiva ao uso de camisetas de outros candidatos, concluindo pela não caracterização do abuso do poder econômico.

2. Ainda que consignado pela Corte de origem o número significativo de camisetas e o eventual benefício a candidato, tais circunstâncias, por si só, não permitem inferir, nesta instância especial, a potencialidade do fato em influenciar a disputa.

3. Em face da não comprovação da responsabilidade dos investigados em relação ao fato, bem como da ausência de provas de que a ele tenham anuído, não há como reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio.

4. Para modificar o entendimento do Tribunal a quo que, examinando o contexto fático-probatório, entendeu que o fato não caracterizou os ilícitos imputados na investigação judicial seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado n.º 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 12.012, de 13.4.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. IMPRESTABILIDADE DA PROVA. GRAVAÇÃO CLANDESTINA. PARTICIPAÇÃO ATIVA DE POLICIAL. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO E ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS PARA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É imprestável a gravação clandestina realizada por policiais que saem da posição de observadores e induzem os investigados a responderem perguntas maliciosamente elaboradas.

II - Para a caracterização da captação de sufrágio e da arrecadação e gasto ilícito de recursos, previstos nos arts. 41-A e 30-A da Lei 9.504/1997, respectivamente, é indispensável, em razão da gravidade das penalidades aplicadas, a presença de provas contundentes dos atos praticados.

III - É dever do agravante atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV - Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário n.º 2.260, de 13.4.2010, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOAÇÃO DE KITS PARA INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROMESSA DE ENTREGA DE CASA, EM TROCA DE VOTO. TESTEMUNHOS QUE CORROBORAM A OCORRÊNCIA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI N.º 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PROVIDO.

1 - Nos termos da jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral é suficiente que a peça vestibular descreva fatos que, em tese, configurem ilícitos eleitorais, conforme precedentes.

2 - A configuração da captação ilícita de sufrágio se impõe a partir da simples promessa ou entrega de bem ou vantagem a eleitor, em troca de voto, ou seja, com o objetivo de obter-lhe o voto. Busca-se, assim, proteger a livre preferência de voto do eleitor.

3 - "Verificado um dos núcleos do artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97 - doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza - no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, presume-se o objetivo de obter voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado. Presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia". (RESPE 5146, Rel. desig. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, DJ - 20/04/2006, pág. 124)

4 - Na espécie, restou demonstrada a realização de condutas típicas, configuradoras do ilícito eleitoral analisado, qual seja, doar e prometer, além de especificado o objetivo perseguido: obtenção de votos, durante o período eleitoral do ano de 2008.

5 - No caso, a partir do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente do contexto em que foram desenvolvidos os fatos, bem como do comportamento dos envolvidos, verificou-se o especial fim de captação de votos, por parte do Sr. Manuel Gomes Costa, mediante o fornecimento de kits para instalação de energia elétrica nas casas de eleitores do Município de Ibiapina, além de promessa de casa.

6 - Sentença reformada.

7 - Cassação do diploma.

8 - Aplicação de multa.

9 - Provimento do Recurso.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 15.219, de 9.4.2010, Rel. Juiz Cid Marconi Gurgel de Souza)

ELEIÇÕES 2008. RECURSOS ESPECIAIS. OFERECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS DURANTE DEBATE ENTRE CANDIDATOS A PREFEITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

I - Promessas de campanha dirigidas indistintamente a eleitores sem referência a pedido de voto não constituem captação ilícita de sufrágio, a que alude o art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

II - Recursos especiais a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 35.352, de 8.4.2010, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RITO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ABUSO DO PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A adoção do rito previsto na Lei Complementar nº 64/90, mais benéfico à defesa, deve ser observado nas hipóteses em que se apura abuso de poder, cuja consequência jurídica, se julgada procedente a ação depois da diplomação, é a declaração de inelegibilidade. Precedentes.

2. A promessa de vantagem pessoal em troca de voto é parte da fattispecie integrante da norma, devendo se relacionar com o benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado, para fazer incidir o art. 41-A da Lei das Eleições.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 35.770, de 6.4.2010, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Eleições 2008. Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Vereador. Eleito. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Provas incontroversas. Participação do candidato. Consentimento. Manutenção da sentença singular. Improvimento do recurso.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 15.215, de 22.3.2010, Rel. Juiz Raimundo Nonato Silva Santos)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELAÇADO COM ABUSO DE PODER POLÍTICO. AIME. POSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO. POTENCIALIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULAS Nos 7/STJ E 279/STF. NÃO PROVIMENTO.

[...]

4. No caso, os agravantes utilizaram-se do trabalho de servidores públicos municipais e de cabos eleitorais, que visitaram residências de famílias carentes, cadastrando-as e prometendo-lhes a doação de quarenta reais mensais, caso os agravantes sagraassem-se vencedores no pleito de 2008.

5. A reiteração do compromisso de doação de dinheiro, feita individualmente a diversos eleitores, não significa que a promessa seja genérica. Pelo contrário, torna a conduta ainda mais grave, na medida em que não implica apenas desrespeito à vontade do eleitor (captação ilícita de sufrágio), mas também tende a afetar a normalidade e a legitimidade das eleições (abuso de poder econômico).

[...]

8. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 11.708, de 18.3.2010, Rel. Min. Felix Fischer)

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Existência de prova consistente e suficiente da existência de captação ilícita de votos. Aquisição e doação de pulverizador em momento crítico do período eleitoral por interposta pessoa. Utilização de cheque de empresa do candidato para a aquisição do equipamento. Especial fim de agir caracterizado. Desnecessidade de pedido expresso de voto. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Impossibilidade de inovação de teses jurídicas e de reexame de provas. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 35.804, de 18.3.2010, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia Antunes Rocha)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). DESCARACTERIZAÇÃO. DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO. OFERECIMENTO. CHURRASCO. BEBIDA.

1. É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da CF, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.

2. A captação ilícita de sufrágio, espécie do gênero corrupção eleitoral, enquadra-se nas hipóteses de cabimento da AIME, previstas no art. 14, § 10, da CF. Precedentes.

3. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que não ficou comprovado nos autos.

4. Não obstante seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza (art. 243 do CE), é de se concluir que a realização de churrasco, com fornecimento de comida e bebida de forma gratuita, acompanhada de discurso do candidato, não se amolda ao tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

5. Recurso ordinário desprovido.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 1.522, de 18.3.2010, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira)

Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico.

1. As evidências e as circunstâncias averiguadas nos autos comprovam a montagem de esquema de compra de votos dentro de empresa de vigilância voltado à eleição de familiares do administrador desse negócio – beneficiários diretos e inequívocos do ilícito; essas mesmas evidências e

circunstâncias, todavia, não permitem concluir pela participação, direta ou indireta, nem mesmo pela anuência do candidato a governador quanto à captação ilícita de sufrágio.

2. A afinidade política existente entre o candidato a governador e o candidato a senador não acarreta, por si só, a ciência por aquele de todos os atos de campanha praticados por pessoas ligadas ao parlamentar, porquanto, do contrário, a responsabilidade no que tange ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não seria subjetiva, mas, sim, objetiva, apenas pelo fato de o esquema de compra de votos ter sido montado dentro da empresa de vigilância administrada pelo irmão do senador, em tese, a beneficiá-lo em virtude da prova de que também teriam sido pedidos votos a favor do candidato à Chefia do Poder Executivo.

3. A condição de eventual beneficiário de abuso do poder econômico, sem qualquer participação do candidato a governador, deve ser sopesada com prudência e cautela, sobretudo em face das circunstâncias de ele ser candidato à reeleição e ter sido eleito em primeiro turno, não se podendo, do conjunto probatório, cogitar que o esquema de compra de votos tenha tido significativa repercussão na sua campanha, de modo a conspurcar o resultado do pleito e a exigir a aplicação da grave pena de cassação de mandato.

Recurso contra expedição de diploma desprovido

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 739, de 16.3.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PARTICIPAÇÃO DIRETA. PRESCINDIBILIDADE. ANUÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. No tocante à captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência desta c. Corte Superior não exige a participação direta ou mesmo indireta do candidato, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático (RO nº 2.098/RO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 4.8.2009). No mesmo sentido: Conforme já pacificado no âmbito desta Corte Superior, para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja dele participado de qualquer forma ou com ele consentido (AgRg no AI nº 7.515/PA, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 15.5.2008).

2. Na espécie, semanas antes do pleito de 2008, eleitores de baixa renda foram procurados em suas residências por uma pessoa não identificada que lhes ofereceu, em troca de votos, vales-compra a serem utilizados em supermercado cujo um dos proprietários era o recorrente Euri Ernani Jung. De posse dos vales, os eleitores eram autorizados a fazer a troca das mercadorias diretamente com a gerente do estabelecimento.

3. Não se trata, na espécie, de mera presunção de que o candidato detinha o conhecimento da captação ilícita de sufrágio, mas sim de demonstração do seu liame com o esquema de distribuição de vales-compra e troca por mercadorias no supermercado do qual era um dos proprietários.

4. No tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, o recurso não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, uma vez que os recorrentes não demonstraram a similitude fática dos acórdãos paradigmas com o julgado ora combatido. Como se sabe, o conhecimento do recurso especial eleitoral interposto com fundamento em dissídio pretoriano impõe ao recorrente o ônus de demonstrar a similitude fática entre os arestos confrontados, o que inexistiu na espécie.

5. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 35.692, de 18.2.2010, Rel. Min. Felix Fischer)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). DESCARACTERIZAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO. OFERECIMENTO. COMIDA. BEBIDA.

1. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que não ficou comprovado nos autos.

2. A simples realização de eventos, ainda que com a oferta de comida e bebida, no qual esteja presente o candidato, não caracteriza, por si só, a captação ilícita de sufrágio, embora seja vedada a

realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza.

3. É certo que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não faz distinção entre a natureza social ou econômica dos eleitores beneficiados ou entre a qualidade ou valor da benesse oferecida. Ocorre que a conduta imputada ao recorrido é insuficiente para a caracterização do ilícito eleitoral.

4. Recurso ordinário não provido.

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 761, de 18.2.2010, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Apesar de incontroverso o fato de que foram realizados eventos com atrações artísticas, inclusive no período vedado a que alude o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, a prova dos autos não revela, com clareza, que a razão que motivou tal atuação foi a captação ilícita de sufrágio. Afinal, foram franqueadas ao público em geral, independentemente de qualquer condição eventualmente imposta.

2. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência do e. TSE tem exigido prova do mínimo liame entre a benesse, o candidato e o eleitor (RCED nº 665, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1.4.2009), situação que não ocorre no caso sub examine.

3. A realização de showmício, examinada sob o enfoque do abuso de poder econômico, deve demonstrar relação de potencialidade para macular o resultado do pleito segundo influência de elementos de natureza econômica.

Assim, a alegação de que servidores da Justiça Eleitoral tenham sido agredidos durante o cumprimento de diligência, apesar da possível configuração do crime eleitoral, não demonstra potencialidade lesiva sob a perspectiva do abuso de poder econômico. Ademais, trata-se de alegação nova, trazida somente no agravo regimental.

4. A análise da prova indicada pelos agravantes não demonstra que durante a reunião entre servidores municipais tenha havido pedido de voto em troca da manutenção no emprego, logo, não há falar em corrupção eleitoral. Nem a inicial da ação de impugnação de mandato eletivo nem o recurso eleitoral indicam provas ou elementos de eventual potencialidade lesiva da conduta.

5. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário n.º 2.355, de 4.2.2010, Rel. Min. Felix Fischer)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFASTAMENTO. OFERECIMENTO DE SERVIÇOS DE FRETES GRATUITOS A ELEITORES EM COMITÊ ELEITORAL DE CANDIDATO.

I - Não há litispendência entre as ações eleitorais, ainda que fundadas nos mesmos fatos, por serem ações autônomas, com causa de pedir própria e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência sobre as outras. Precedentes do TSE.

II - O oferecimento de serviço gratuito de mudança para eleitores em período eleitoral, por intermédio de comitê de candidato, configura captação ilícita de sufrágio.

III - Nas hipóteses de captação de sufrágio é desnecessária a análise da potencialidade da conduta para influir nas eleições.

IV - Recurso provido.

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 696, de 4.2.2010, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski)

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL ATRELADA A PEDIDO DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS NOS 7/STJ E 279/STF. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A partir da moldura fática do v. acórdão recorrido, ficaram comprovadas a aquisição e a distribuição de combustível, em quantidade expressiva (1.616 litros) e atrelada a pedido de votos, a eleitores do município de Ouro Verde de Minas/MG, por parte da candidata a prefeita, ora agravante.

2. O reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, neste caso, não diverge da jurisprudência desta c. Corte que afasta a prática de compra de votos por distribuição de combustível a eleitores para participarem de carreatas, quando não houver pedido explícito ou implícito de votos (AgR-RCED nº 726/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.11.2009), o que não é o caso dos autos, uma vez que a doação era acompanhada de pedido de voto, não se restringindo à promoção da carreatas.

3. No caso, os requisitos do art. 41-A estão evidenciados, uma vez que houve doação de bem (combustível) a eleitores (conduta típica), acompanhada de pedido expresso de votos (fim de obter voto) formulado pela própria candidata beneficiária (participação ou anuência do candidato).

4. Conclusão diversa do e. Tribunal a quo demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial, de acordo com o disposto nas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

5. Com relação ao abuso de poder econômico, os agravantes se limitaram a asseverar que a conduta (doação de combustível acompanhada de pedido de votos) era lícita, razão pela qual não haveria abuso, não infirmando os fundamentos da decisão agravada, no ponto, atraindo a incidência da Súmula nº 182/STJ.

6. Na espécie, o e. TRE/MG, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que a concessão generalizada dessas benesses influenciou na vontade do voto popular ou no tratamento isonômico (□equilíbrio na disputa□) entre os candidatos □ legitimidade das eleições, sobretudo pelo fato de se tratar de um pequeno município, configurando abuso de poder econômico. Todavia, os agravantes não infirmaram o fundamento segundo o qual decidir diversamente do e. Tribunal Regional demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório, inviável nesta instância extraordinária (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

7. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 35.933, de 10.12.2009, Rel. Min. Felix Fischer)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEITOR COMO DESTINATÁRIO DAS CAMISETAS DISTRIBUÍDAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO PARA OS CABOS ELEITORAIS. PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CANDIDATO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A distribuição de camisetas unicamente a cabos eleitorais não caracteriza concessão de vantagem a eleitor, mas mecanismo de organização de campanha.

2. Os cabos eleitorais não obtiveram qualquer vantagem, já que as camisetas eram devolvidas para a coordenadora da equipe ao final de cada dia de campanha.

3. Incontroverso que o recorrido não foi o responsável pela confecção e distribuição das camisetas, sua anuência a essas condutas não foi demonstrada.

4. Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 1.507, de 19.11.2009, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. APREENSÃO DE LISTAS CONTENDO NOMES DE ELEITORES, MATERIAL DE PROPAGANDA E DE QUANTIA EM DINHEIRO. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO PRECEITO VEICULADO PELO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NULIDADE DE JULGAMENTO POR FALTA DE OBSERVÂNCIA DO QUÓRUM PREVISTO PELO ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO ELEITORAL E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO E AGREMIÇÃO POLÍTICA. PRELIMINARES. AFASTAMENTO.

[...]

IV - A interpretação dada por esta Corte ao art. 41-A da Lei 9.504/1997 é que a captação ilícita de votos independe da atuação direta do candidato e prescinde do pedido formal de voto.

V - Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é indispensável, em razão da gravidade da penalidade aplicada, a presença de provas, hábeis a comprovar a prática de atos em troca de votos.

VI - Não há nos autos elementos de prova a demonstrar a existência do necessário liame entre os recorrentes e os envolvidos, a permitir que se possa extrair a ilação de que estes teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado, por meio da compra de votos, em benefício da candidatura daqueles.

VII - Recurso provido para tornar insubsistente a cassação dos diplomas e a imposição da multa prevista pelo art. 41-A da Lei 9.504/97.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 1.589, de 12.11.2009, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski)

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE REVISTA PARA COLORIR. ENTREGA DE CESTA BÁSICA. DECISÃO REGIONAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

1. É cabível recurso ordinário quando a decisão recorrida versar matéria que enseja a perda do mandato eletivo estadual, tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido.

2. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e inconteste, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos. Precedentes.

3. A caracterização do abuso do poder econômico exige a comprovação da potencialidade lesiva da conduta a ensejar o claro desequilíbrio entre os candidatos ao pleito.

4. O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico.

5. Recurso ordinário desprovido.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 1.484, de 28.10.2009, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira)

RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. ANUÊNCIA DO CANDIDATO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A configuração da captação de sufrágio, não obstante prescindir da atuação direta do candidato beneficiário, requer a comprovação de sua anuência, ou seja, de sua participação efetiva, ainda que indireta, não sendo possível a condenação por mera presunção.

2. Recurso especial provido para julgar improcedente a representação

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 35.589, de 20.10.2009, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA COM FUNDAMENTO EQUIVOCADO. RETIFICAÇÃO. LAZER OFERECIDO A CRIANÇAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ART. 41-A. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O entendimento desta Corte é que o pedido de voto não precisa ser explícito e direto para que se configure a conduta do art. 41-A da Lei 9.504/1997.

II - O candidato ofereceu lazer a crianças e não a eleitores, conduta que não se subsume ao dispositivo legal.

III - A subsunção dos fatos a outros dispositivos legais, diferentes dos contidos no art. 262 do Código Eleitoral, não pode ser apreciada em RCED.

IV - Decisão agravada que se mantém.

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 697, de 13.10.2009, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. MANUTENÇÃO DE ALBERGUES. ASSISTÊNCIA GRATUITA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DESCARACTERIZAÇÃO. PEDIDO DE VOTOS. PROVA. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige a prova de que as vantagens e serviços foram condicionados ao voto do eleitor.

2. Para o reconhecimento do abuso de poder é imprescindível a demonstração da potencialidade do ato em influir no resultado do pleito.

3. Negado provimento ao recurso contra expedição de diploma.

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 699, de 13.10.2009, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAFÉS DA MANHÃ. EMPRESAS. REFEIÇÕES. EVENTOS.

I - Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, é necessária a existência de provas robustas de que a conduta tenha sido praticada em troca de votos.

II - O fornecimento de alimento a ser consumido durante evento lícito de campanha não pode ser considerado vantagem pessoal apta a configurar a captação ilícita de sufrágio.

III - Conjunto fático-probatório que não demonstra o suposto ilícito imputado aos agravados.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 690, de 8.10.2009, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. REITERAÇÃO DE RAZÕES DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir as razões do pedido indeferido (Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

II - A utilização de uniforme por cabos eleitorais não implica nas condutas descritas no art. 39, § 6º, e no art. 41-A, da Lei 9.504/1997.

III - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 695, de 8.10.2009, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. REITERAÇÃO DE RAZÕES DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I ¿ O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir as razões do pedido indeferido (Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

II ¿ Não configura captação ilícita de sufrágio a distribuição de combustível para cabos eleitorais participarem de ato lícito de campanha. Precedentes.

III ¿ Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV ¿ Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 726, de 8.10.2009, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski)

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Deputado estadual.

1. Se o feito versa sobre representação por captação ilícita de sufrágio em face de candidato que concorreu a mandato de deputado estadual, cabível recurso ordinário a esta Corte Superior contra a decisão regional.

2. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se faz necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir, no que tange à captação do voto.

3. A pacífica jurisprudência desta Corte Superior já assentou ser desnecessário aferir potencialidade nas hipóteses do art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto essa norma busca proteger a vontade do eleitor.

Recurso desprovido.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 2.373, de 8.10.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

Ação de impugnação de mandato eletivo. Doação de açudes. Apoio expresso da administração pública municipal. Captação ilícita de sufrágio. Configuração. Procedência da ação.

Cassação do mandato eletivo. Declaração de inelegibilidade.

(TRE-CE, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 11.019, de 5.10.2009, Rel. Juiz Emanuel Leite Albuquerque)

Representação. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Inelegibilidade. Candidato a senador e suplentes.

1. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o depósito de quantia em dinheiro em contas-salário de inúmeros empregados de empresa de vigilância, quando desvinculado de qualquer prestação de serviços, seja para a própria empresa, que é administrada por irmão de candidato, seja para campanha eleitoral.

2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, do candidato a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica, política e trabalhista.

3. Na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta.

4. Se não existe prova ou indícios de que os suplentes tenham contribuído para a prática do ato, ou de qualquer forma colaborado para a sua consecução, não há como imputar-lhes a pena de inelegibilidade, a que se refere o inciso XIV, do art. 22, da LC 64/90.

Recurso ordinário dos suplentes provido, em parte, negando-se provimento aos demais recursos.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 2.098, de 16.6.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. INFLUÊNCIA NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. É DESNECESSÁRIO QUE TENHA INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES DISPUTADAS EM SEGUNDO TURNO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DO GOVERNADOR E DE SEU VICE. PRELIMINARES: NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR, AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DAS CONDUTAS, PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS ALEGAÇÕES FINAIS, PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA, PERÍCIA E DEGRAVAÇÃO DE MÍDIA DVD, DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. RECURSO PROVIDO.

[...]

10. Captação ilícita de sufrágio. Prisões em flagrante por compra de votos no dia da eleição. Apreensão de dinheiro e santinhos. Não é necessária a participação direta do candidato. Precedentes.

11. Cooptação de apoio de liderança política. Oferecimento de cargo no governo e entrega de dinheiro para compra de votos. Caracterização de captação de sufrágio.

12. Celebração de convênio entre Associação e Secretaria de Estado. Período Eleitoral. Utilização dos recursos do convênio para compra de votos.

13. Captação de sufrágio. Não é necessária a aferição da potencialidade da conduta para influir nas eleições.

14. A probabilidade de comprometimento da normalidade e equilíbrio da disputa é suficiente para ensejar a cassação do diploma de quem nessas circunstâncias foi eleito. Precedentes.

15. Eleição decidida em segundo turno. Cassado o diploma pela prática de atos tipificados como abuso de poder, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, deve ser diplomado o candidato que obteve o segundo lugar. Precedente.

16. Recurso provido.

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 671, de 3.3.2009, Rel. Min. Eros Roberto Grau)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

[...]

2. Para que a petição inicial seja apta, é suficiente que descreva os fatos e leve ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral. A análise sobre a veracidade dos fatos configura matéria de mérito (AgRg no Ag nº 4.491/DF, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 30.9.2005) (REspe nº 26.378/PR, de minha relatoria, DJ de 8.9.2008). No caso, a exordial descreve fatos que configuram, em tese, abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, os quais legitimam o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, IV, 222 e 237 do Código Eleitoral e do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

[...]

8. A cassação do registro ou do mandato, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, só pode ocorrer quando existir prova robusta e inconteste da captação ilícita de sufrágio (REspe nº 25.535/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2006). No caso, apesar de incontroverso o fato de que inúmeros cargos foram criados e diversos servidores nomeados para cargos comissionados, a prova dos autos não revela, com clareza, que tais atos foram praticados em troca de votos (captação ilícita de sufrágio). Ressalto, desde já, todavia, que tal afirmação não exclui a existência de abuso que pode ser revelada pelo fato de que as nomeações foram utilizadas para promoção do candidato, com prova de potencialidade (arts. 222 e 237 do Código Eleitoral e 22 da Lei Complementar nº 64/90).

[...]

Recurso a que se dá provimento para cassar os diplomas dos recorridos.

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 698, de 25.6.2009, Rel. Min. Felix Fischer)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA, DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E APLICAÇÃO DE MULTA. LEI Nº 9.504/97, ART. 41-A. Oferecimento de gratuidade no aluguel de mesas de sinuca para a obtenção de votos. Captação ilícita de sufrágio caracterizada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 1.435, de 2.9.2008, Rel. Min. Ari Pargendler)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E APLICAÇÃO DE MULTA. LEI Nº 9.504/97, ART. 41-A. Cursos gratuitos em que se pediam votos a candidato. Recurso ordinário provido.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 1.447, de 5.8.2008, Rel. Min. Ari Pargendler)

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI Nº 9.504/97, ART. 41-A). CONTROLE DE VOTOS MEDIANTE ARDIL (USO DE CARTÃO SIMULANDO UM *CHIP*). O candidato que encomenda cartões simulando um *chip* que registraria magneticamente os votos, e faz por distribuí-los entre eleitores mediante a promessa de que, contra a respectiva devolução, receberiam dinheiro, incorre na penalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, por captação ilícita de sufrágios. Recurso ordinário não-provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 28.242, de 27.03.2008, Rel. Min. Ari Pargendler)

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO-CARACTERIZADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

O recurso especial tem natureza restrita, assim qualquer solução jurídica que se pretenda dar ao recurso deverá ter como base a moldura fática desenhada pelo acórdão regional.

Para aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 deve ficar demonstrado, sem sombra de dúvida, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal, em troca do voto.

A jurisprudência desta Corte não exige a identificação do eleitor para caracterizar a conduta do art. 41-A da Lei das Eleições. Todavia, nessa hipótese, deve ter cautela redobrada. Ausência na decisão regional de elementos que permitam inferir a captação ilícita de sufrágio.

Recurso especial desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 28.441, de 06.03.2008, Rel. Min. José Augusto Delgado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESNECESSIDADE. PARTICIPAÇÃO DIRETA. CANDIDATO. EXISTÊNCIA. ANUÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. REITERAÇÃO. ALEGAÇÕES. RECURSO. REEXAME. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

- Esta Corte entende que, "Para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido. Nesse sentido: Acórdão nº 21.264" (Ac. nº 21.792/MG, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ de 21.10.2005).

- Eventual conclusão contrária àquela adotada pelo Regional demanda o reexame de fatos e provas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmulas nos 279/STF e 07/STJ).

- O dissídio jurisprudencial não ficou evidenciado, visto que não foi realizado o cotejo analítico de modo a comprovar a similitude fática e a divergência de entendimento entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida.

- Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 28.061, de 8.11.2007, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. PARTICIPAÇÃO INDIRETA DO CANDIDATO NA CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. ILÍCITO CONFIGURADO. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1) Afastada a existência de vícios quanto aos seguintes temas, devidamente analisados no acórdão embargado:

- prazo decadencial para AIJE sobre o Art. 41-A da Lei nº 9.504/97;
- necessidade de ajuizamento de AIJE e de RCED para cassação de diploma;
- omissão do TRE/RO ao julgar os embargos declaratórios;
- contradição sobre o dissídio jurisprudencial;
- violação ao princípio da não-culpabilidade;
- infringência ao princípio da proporcionalidade.

2) Reconhecida a omissão quanto à não-apreciação da aplicabilidade do Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 na hipótese dos autos.

No caso concreto, comprovou-se a participação de Manoel do Nascimento Negreiros na captação ilícita de sufrágio, especialmente, por intermédio de seu irmão, a quem o embargante encaminhou eleitor, para recebimento de benesse.

Merece ser confirmado o aresto regional, por se coadunar com a atual jurisprudência do TSE sobre o tema, segundo a qual a participação do candidato na captação ilícita de sufrágio há de ser analisada pelo prisma teleológico da norma, sob pena de se esvaziar o conteúdo do dispositivo. Nesse sentido a jurisprudência do TSE, ao asseverar que "(...) Para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo

candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido. Nesse sentido: Acórdão nº 21.264." (AgRg no REspe nº 21.792/MG, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.10.2005).

Na mesma direção, entendeu o TSE, em recente pronunciamento (REspe nº 26.118/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, sessão de 1º.3.2007), que resta configurada a violação ao Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 mesmo em caso de pagamento para abstenção do voto, posição que demonstra a preocupação desta Corte com a efetiva repressão do ilícito.

3) Reconhecida a omissão pela ausência de análise de alguns dos paradigmas apontados no recurso especial.

Não há similitude fática entre o caso dos autos e os REspes nºs 19.243/SC e 21.045/CE.

No que concerne ao Ag nº 2.910, o dissídio também não se configura. No caso dos autos, ao revés do ocorrido no paradigma, a lista de eleitores apreendida pela Polícia Federal não foi a única prova utilizada para a condenação.

4) Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 25.878, de 22.3.2007, Rel. Min. José Augusto Delgado)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS. Não caracterização. Prestação de serviços odontológicos. Inexistência de prova de pedido de votos, bem como de ciência ou anuência da representada. Representação julgada improcedente. Recurso especial convertido em ordinário. Seguimento negado. Agravo regimental improvido. Precedentes. Inteligência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Para caracterização de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é necessária prova da participação direta ou indireta do candidato no fato tido por ilegal e, ainda, de o favor ter sido prestado ou oferecido mediante expresse pedido de votos.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 884, de 27.2.2007, Rel. Min. Cezar Peluso)

Representação. Arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Infração. Não-comprovação. Improcedência. Recurso especial. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Incidência.

- No caso concreto, não há como, sem o exame das provas, afastar a conclusão da Corte Regional de que o conjunto probatório é insuficiente para caracterizar as infrações previstas nos arts. 41-A e 73 da Lei das Eleições.

- A valoração da prova diz com a equivocada aplicação de um princípio de direito ou com a negativa de vigência de norma atinente à prova.

- A captação ilícita de sufrágio não pode se apoiar em mera presunção, antes, é necessário demonstração irrefutável de que o candidato beneficiário participou ou anuiu com a entrega ou promessa de dádiva em troca de votos.

- A via estreita do recurso especial não permite o reexame do conjunto fático-probatório.

- Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo de Instrumento n.º 6.734, de 18.5.2006, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97.

Verificado um dos núcleos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 - doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza - no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, presume-se o objetivo de obter voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado. Presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 25.146, de 7.3.2006, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes)

AGRAVO. Eleições 2004. Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Não-configuração. Regimental. Fundamentos não infirmados. Não-provimento.

Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio é necessária a demonstração cabal de entrega ou promessa de benesse em troca de votos, com anuência do candidato beneficiário.

Recurso especial não é meio idôneo para nova apreciação de provas.
(TSE, Agravo de Instrumento n.º 6.382, de 14.2.2006, Rel. Min. Humberto Gomes Delgado)

Captação ilícita de sufrágio. Artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97. Ausência dos requisitos tipificadores da conduta. Provimento do recurso.

1 - Para que se configure a prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97 (artigo 67 da Resolução TSE n.º 21.610/2004), é imprescindível que seja provada nos autos a participação direta do candidato beneficiado na compra do voto. Outrossim, admite-se a prática desta conduta ilícita através de terceiro, desde que fique demonstrado que o postulante a cargo eletivo tinha ciência de sua realização e com ela anuiu.

2 - Além disso, a caracterização da captação ilícita de sufrágio depende de dolo específico, consubstanciado no propósito claro de obter o voto do eleitor.

3 - *In casu*, não restando configurados os requisitos supracitados, merece reforma a sentença de primeira instância, afastando-se a multa cominada pelo Magistrado Eleitoral.

(TRE-CE, Recurso em Representação por Captação Ilícita de Sufrágio n.º 11.009, de 23.5.2005, Rel. Juiz Anastácio Jorge M. Sousa Marinho)

1 - Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico e de autoridade. Arts. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e 22 da LC n.º 64/90.

2 - A captação ilícita de sufrágio, tipificada no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97, configura-se com a ação delitiva do agente tendente a influenciar a vontade de um único eleitor, diferentemente do abuso de poder econômico, que exige potencialidade tendente a afetar o resultado de todo o pleito. Precedentes do TSE.

3 - Configuração do ilícito tipificado no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e imputável apenas ao candidato a prefeito. Afastada a ocorrência dos ilícitos tipificados no art. 22 da LC n.º 64/90. Sentença parcialmente reformada.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.790, de 28.3.2005, Rel. Juiz Roberto Machado)

Recurso Eleitoral. Captação de sufrágio. Art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Não configurado. Improvimento do apelo.

- A captação de sufrágio tem como bem tutelado a vontade do eleitor, sendo imprescindível para sua configuração que o candidato seja o autor da ação, dela tendo participado ou com a mesma anuído, devendo a promessa ou a dádiva estar vinculada à troca de voto.

- Verificando-se que a única prova coligida aos fólios, uma fita de vídeo, não comprova a prática da captação de sufrágio, não se revestindo o fato narrado dos elementos caracterizadores da conduta ilícita, impõe-se a manutenção da sentença que decidiu pela improcedência da representação.

- Recurso conhecido, mas improvido.

(TRE-CE, Recurso em Representação por Captação Ilícita de Sufrágio n.º 11.002, de 7.3.2005, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO DE VOTOS. ART. 41-A. DISPONIBILIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA. CANDIDATO A VEREADOR. CONDOTA ELEITOREIRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS POR ADVOGADO CONSTITUÍDO. CONTRATAÇÃO PELAS PARTES. NÃO COMPROMETIMENTO DA VONTADE DO ELEITOR. PROVA TESTEMUNHAL.

I - Não restando provado que o recorrente praticou conduta definida no art. 41-A, da Lei n.º 9.504/97, em qualquer de suas modalidades, resta descaracterizada a captação indevida de sufrágio.

II - A disponibilização de imóvel de candidato para a realização de serviços jurídicos, com ampla divulgação e ausente qualquer aspecto de clandestinidade, sem circunstância de que foram praticados com o fim de obter voto do eleitor, não constitui conduta tipificada no art. 41-A, da Lei das Eleições.

III - Para a caracterização da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei 9.504/97, são necessárias a comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos ilegais e, também, a benesse ter

sido data ou oferecida com o expresse pedido de votos (TSE, RO, 695, Rel. Ministro Fernando Neves, DJ 2/9/2003, p. 120, Rev. de Jurisprudência do TSE, Vol. 14, Tomo 3, p. 63).

IV - Recurso provido. Sentença reformada.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.933, de 10.11.2004, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1. A captação ilícita de sufrágio, como prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, atinge somente o candidato. É ato personalíssimo. Se alguém em nome dele doa, oferece ou entrega ao eleitor bem ou vantagem pessoal, com a finalidade de obtenção do voto pode vir a cometer abuso do poder econômico e não captação ilícita de sufrágio.

2. Quanto ao alegado abuso do poder econômico, não se vê configurado nos autos, a teor do que se observa da prova colhida. O pagamento se referia a trabalhos prestados pelos beneficiários durante a campanha eleitoral dos candidatos, o que é amparado pelo art. 26 da Lei n.º 9.504/97.

Representação improcedente.

(TRE-CE, Investigação Judicial Eleitoral n.º 11.004, de 17.11.2003, Rel. Des. José Eduardo Machado de Almeida)

Recurso especial - Investigação judicial - Prefeito - Abuso do poder - Art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 - Não-caracterização - Doação de telhas e pregos a eleitor - Captação vedada de sufrágio - Art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 - Configuração - Constitucionalidade - Cassação de diploma - Possibilidade.

Gravações clandestinas - Prova ilícita - Provas dela decorrentes - Contaminação.

Ausência de ofensa aos arts. 22 e 23 da Lei Complementar n.º 64/90 e aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da proporcionalidade e da não-admissão das provas ilícitas. Art. 5º, incisos LIV, LV e LVI, da Carta Magna.

1. Não há intempestividade do recurso especial se, em decorrência de circunstâncias excepcionais, o recorrente, expondo óbice judicial anterior para interposição do apelo, postulou nova vista dos autos para tal fim, o que foi deferido pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

2. Rejeitam-se os pedidos de conexão deste feito com ação de impugnação de mandato eletivo em curso perante o juiz eleitoral, na medida em que as ações são autônomas, possuem requisitos legais próprios e conseqüências distintas, o que não justifica a reunião dos processos ou o sobrestamento desse julgamento. Precedentes.

3. A diplomação não transita em julgado enquanto houver, pendente de julgamento, qualquer recurso que possa atingi-la.

4. Reconhecimento de captação ilícita de sufrágio praticada pelo prefeito, nos termos do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, comprovada por meio de prova testemunhal considerada idônea, não pode ser infirmado sem reexame de todos os fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta instância especial.

5. Reconhecimento da ilicitude de gravações obtidas de forma clandestina tornam igualmente imprestáveis as provas delas decorrentes. Aplicação da teoria dos frutos da árvore venenosa.

6. A jurisprudência deste Tribunal Superior está consolidada quanto à constitucionalidade do art. 41-A da Lei das Eleições, que não estabelece hipótese de inelegibilidade e possibilita a imediata cassação de registro ou de diploma (Acórdãos n.ºs 19.644 e 3.042).

7. Para a configuração do ilícito previsto no referido art. 41-A, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral, porquanto a proibição de captação de sufrágio visa resguardar a livre vontade do eleitor e não a normalidade e equilíbrio do pleito, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte (Acórdão n.º 3.510).

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 21.248, de 3.6.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

I. Cassação de registro de candidatura: L. 9.504/97, art. 41-A: eficácia imediata.

Ao contrário do que se tem entendido, com relação ao art. 15 da LC 64/90, a eficácia da decisão tomada com base no art. 41-A da L. 9.504/97 é imediata, ainda quando sujeita a recurso: trata-se, portanto, de causa de urgência, para cujo julgamento o Regimento Interno do Tribunal *a quo* faculta a dispensa de publicação de pauta.

II. Captação ilícita de sufrágios (L. 9.504/97, art. 41-A): não-caracterização.

Não configura a captação ilícita de sufrágios, objeto do art. 41-A da L. 9.504/97, o fato, documentado no "protocolo de intenções" questionado no caso, firmado entre os representantes de diversas igrejas de determinado Município - travestidos de membros do Conselho Ético de um partido político - e certos candidatos a prefeito e vice-prefeito, que formalmente se comprometem, se eleitos, ao atendimento de reivindicações imputadas à "comunidade evangélica" e explicitadas no instrumento, entre elas, a doação de um imóvel do patrimônio municipal, se não voltadas as promessas a satisfazer interesses patrimoniais privados.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 19.176, de 16.10.2001, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Consulta. "boca de urna" e "captação de sufrágio". Distinção.

1) A "boca de urna" é caracterizada pela coação, que inibe a livre escolha do eleitor (Lei n.º 9.504/97, artigo 39, parágrafo 5º).

2) A "captação de sufrágio" constitui oferecimento ou promessa de vantagem ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto (Lei n.º 9.504/97, artigo 41-A, acrescido pela Lei n.º 9.840/99).

Consulta respondida negativamente.

(TSE, Consulta n.º 552, Res. n.º 20.531, de 14.12.1999, Rel. Min. Maurício Corrêa)

3. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. REPRESENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. CORREGEDOR ELEITORAL. JUÍZES AUXILIARES. DESMEMBRAMENTO. NÃO-PROVIMENTO.

1. Correta a atuação de ofício da Corregedoria Regional Eleitoral no desmembramento do feito. A jurisprudência do TSE já decidiu que "são competentes os juízes auxiliares para o processamento de representação por desobediência à Lei das Eleições, observado o rito previsto no art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação ilícita de sufrágio, ante a disposição da parte final do art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que a infração a esse dispositivo se processe conforme o rito do art. 22 da LC n.º 64/90" (RO n.º 763/AC, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 12.08.2005) Precedente: PA n.º 18.831/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 06.09.2002.

2. Ausência de similitude fática entre o aresto paradigma e o acórdão recorrido. A AIJE, em apreço, visa apurar supostos ilícitos eleitorais que não se confundem com o objeto da prestação de contas. Já o acórdão paradigma trata de representação por infração a disciplina legal de arrecadação e gastos de recursos. Ademais, o caso *sub examine* refere-se à eleição para o cargo de Senador da República, realizada em turno único de votação, enquanto o acórdão paradigma cuida de eleições presidenciais em segundo turno.

3. Quanto à necessidade de delimitação dos fatos objeto da ação de investigação judicial eleitoral e da representação eleitoral, não merece retoques o acórdão regional ao asseverar que "os fatos abordados na inicial serão analisados como causa de pedir da presente ação, assegurando-se os direitos resguardados constitucionalmente às partes em todas as fases do presente pleito."

4. Recurso especial eleitoral não provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 28.127, de 13.12.2007, Rel. Min. José Augusto Delgado)

RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÃO 2002. PROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ALICIAMENTO. ELEITOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSULTAS. DISTRIBUIÇÃO. MEDICAMENTOS. MULTA E CASSAÇÃO DE DIPLOMA.

I - A adoção do rito do art. 22 da LC no 64/90 para as representações por captação ilícita de sufrágio - art. 41-A da Lei nº 9.504/97 - não implica o deslocamento da competência para o corregedor. Preliminar não acolhida.

II - Hipótese em que, cessada a atuação dos juízes auxiliares, o feito deverá ser distribuído a qualquer outro membro da Corte Regional.

III - O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é meio extremo, aplicável somente quando houver a configuração do pedido de votos, quer pelo próprio candidato, quer por terceiros com a sua anuência.

IV - Recursos providos para a afastar a multa e a cassação do diploma.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 786, de 10.4.2007, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha)

(...) A competência para o exame de infrações ao disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é fixada pelo art. 96 do mesmo diploma, recaindo sobre os juízes auxiliares.

(TSE, Representação n.º 373, de 7.4.2005, Rel. Min. Peçanha Martins)

1 - Conflito de Competência. Notícia sobre captação ilícita de sufrágio.

2 - Se o mesmo fato tem repercussão na seara eleitoral e criminal, nos municípios com mais de uma Zona o Juízo Eleitoral do registro de candidatura é o competente para o julgamento de representação por infração ao disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, ex vi do disposto na RES.-TSE n.º 21.575/03 (art. 3º) c.c. RES.-TRE n.º 247/04 (art. 1º, I e II), cabendo ao Juízo Eleitoral da propaganda a competência para o julgamento da ação penal respectiva (RES.-TRE n.º 247/04, art. 2º, III).

(TRE-CE, Conflito de Competência n.º 11.004, de 25.11.2004, Rel. Juiz Roberto Machado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EVIDÊNCIA DOS REQUISITOS GENÉRICOS E ESPECÍFICOS DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO PROVIDO (RITSE, ART. 36, § 4º).

- Nos termos do RITSE, art. 36, § 4º, presentes, em princípio, os requisitos genéricos e específicos do apelo excepcional, dá-se provimento ao agravo e, encontrando-se os autos suficientemente instruídos, passa-se ao exame do especial.

RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 264 DO CPC, 275, I E II, DO CE E 93, IX, DA CF/88. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. VERIFICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO EXAME DAS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A referência à observância do procedimento do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 impõe que a representação objetivando cassação de registro ou diploma com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, nas eleições estaduais e federais, seja levada pelo juiz auxiliar ao Tribunal, para decisão colegiada, e não examinada por ele monocraticamente. (...)

(TSE, Agravo de Instrumento n.º 4.029, de 25.3.2003, Rel. Min. Barros Monteiro)

4. PRAZO DE AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO OU INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. AIJE, AIME E O RCED. AÇÕES AUTÔNOMAS. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REPRESENTAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. REGULARIDADE. AGRAVOS IMPROVIDOS.

I - São autônomos a ação de investigação judicial, a ação de impugnação de mandato eletivo e o recurso contra expedição de diploma, pois possuem requisitos legais próprios e consequências distintas.

II - As representações com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 podem ser proposta até a data da diplomação dos eleitos. Precedentes.

III - Agravos regimentais improvidos.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 28.025, de 6.8.2009, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski)

ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no recurso especial. Representação por condutas vedadas e captação ilícita de sufrágio (arts. 41-A e 73 da Lei no 9.504/97). Prazo para ajuizamento. Provimento parcial do recurso. Retorno dos autos ao TRE. Análise da alegação de captação ilícita de sufrágio. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.

O prazo até a data da eleição para a propositura de representação alcança as hipóteses de apuração de condutas vedadas, mas não a de captação ilícita de sufrágio, que poderá ser ajuizada até a diplomação.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 28.356, de 3.8.2009, Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. REPRESENTAÇÃO FUNDAMENTADA NOS ARTS. 41-A E 73 DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. TERMO FINAL. ATÉ A DATA DA ELEIÇÃO. PARA APURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. ATÉ A DIPLOMAÇÃO. PARA APURAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. As representações fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 podem ser ajuizadas até a data da diplomação. Precedentes: Ag nº 6.893/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 6.3.2007; REspe nº 25.258/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.11.2006: "Admitindo-se a possibilidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, com base na captação ilícita de sufrágio, é de entender-se, então, cabível a representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mesmo após as eleições e até a data da diplomação."

2. No tocante às representações baseadas no art. 73 da Lei das Eleições, o TSE, resolvendo questão de ordem no REspe nº 25.935/SC, fixou entendimento de que tal ação pode ser proposta até a data das eleições. Após esse dia, o representante carece de interesse processual. Conforme definido na questão de ordem, tal medida se justifica "para evitar o inconveniente grave de perpetuar a disputa política dos tribunais e, de certo modo, evitar comportamento que dificilmente se pode considerar inteiramente legítimo" (REspe nº 25.935/SC, desta relatoria, DJ de 25.8.2006).

3. No caso em exame, a representação fundamenta-se nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e foi ajuizada em 13.10.2004, data entre o pleito e a diplomação dos candidatos eleitos.

4. Em face da diversidade de tratamento jurídico-normativo estabelecido pelo TSE para as representações fundadas nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, constata-se que o aresto regional merece ser parcialmente reformado, para manter a intempestividade da representação no tocante às condutas vedadas e determinar seu conhecimento no que se refere à apuração de captação ilícita de sufrágio.

5. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que conheça da representação quanto à suposta captação ilícita de sufrágio e a julgue como entender de direito.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 28.039, de 18.12.2007, Rel. Min. José Delgado)

5. RITO

Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio.

1. O art. 22, caput e inciso 1, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente estabelece que o autor deverá, na inicial, relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias, bem como deverá o representado, em sua defesa, juntar documentos e rol de testemunhas, vigorando, portanto, a concentração dos atos processuais, de modo a imprimir celeridade ao procedimento, princípio essencial da Justiça Eleitoral.

2. Ainda que os incisos VI e VII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 estabeleçam a possibilidade de oitiva posterior de testemunhas, tal providência fica a critério do magistrado, em face do princípio do livre convencimento.

3. Para modificar o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral - que entendeu estar configurada a captação ilícita de sufrágio consistente na distribuição de dinheiro aos eleitores - seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado nº 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 11.467, de 27.4.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÃO 2002. PROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ALICIAMENTO. ELEITOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSULTAS. DISTRIBUIÇÃO. MEDICAMENTOS. MULTA E CASSAÇÃO DE DIPLOMA.

I - A adoção do rito do art. 22 da LC no 64/90 para as representações por captação ilícita de sufrágio - art. 41-A da Lei nº 9.504/97 - não implica o deslocamento da competência para o corregedor. Preliminar não acolhida.

II - Hipótese em que, cessada a atuação dos juízes auxiliares, o feito deverá ser distribuído a qualquer outro membro da Corte Regional.

III - O art. 41-A da Lei no 9.504/97 é meio extremo, aplicável somente quando houver a configuração do pedido de votos, quer pelo próprio candidato, quer por terceiros com a sua anuência.

IV - Recursos providos para a afastar a multa e a cassação do diploma.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 786, de 10.4.2007, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha)

Recurso Ordinário. Deputado estadual. Eleições de 2002. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Arts. 41-A da Lei n.º 9.504/97; 1º, I, h, e 22 da Lei Complementar n.º 64/90. Incompetência do Corregedor para julgar representação por desobediência à Lei n.º 9.504/97. Desmembramento. Juízes auxiliares. Abuso do poder econômico. Não demonstrado.

São competentes os juízes auxiliares para o processamento de representação por desobediência à Lei das Eleições, observado o rito previsto no art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação ilícita de sufrágio, ante a disposição da parte final do art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que a infração a esse dispositivo se processe conforme o rito do art. 22 da LC n.º 64/90. Precedentes. (...)

(TSE, Recurso Ordinário n.º 763, de 3.5.2005, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

6. SANÇÕES APLICÁVEIS

Representação. Captação ilícita de sufrágio. Decisão regional. Reconhecimento. Ilícito. Recurso especial. Cassação do registro. Possibilidade. Art. 41-A da Lei das Eleições. Hipótese de inelegibilidade. Não-configuração.

1. É facultado ao relator apreciar monocraticamente os recursos que lhe são distribuídos, conforme dispõe o art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que o art. 41-A da Lei das Eleições não consubstancia hipótese de inelegibilidade.

3. Embora seja adotado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 para apurar a captação ilícita de sufrágio, as decisões que julgam procedente a representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se submetem aos incisos XIV e XV do citado art. 22.

Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 28.089, de 19.02.2008, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos)

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. *Bis in idem*. Não-incidência. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Rejulgamento da causa. Impossibilidade.

1. A imposição da sanção prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não caracteriza *bis in idem*, embora fundada nos mesmos fatos que, em outro feito, levou à aplicação de penalidade por infração ao art. 73, IV, da mesma norma.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para o rejulgamento da causa, senão para afastar do julgado dúvida, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 7.294, de 6.3.2007, Rel. Min. Caputo Bastos)

RECURSO ESPECIAL. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. ANULAÇÃO DOS VOTOS VÁLIDOS. NÃO-INCLUSÃO DOS VOTOS NULOS. REEXAME DE PROVAS. NEGADO PROVIMENTO.

1. Justificada a quebra de sigilo bancário, ordenada pelo juiz monocrático, tem-se que o disposto no art. 22, VI, VII e VIII, da LC nº 64/90 permite ao julgador proceder às diligências que julgar necessárias ao deslinde da causa, buscando salvaguardar a licitude das eleições. Tese que encontra respaldo na jurisprudência do STF, consolidada "no sentido de não possuir caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal" (STF - AgRg no AI nº 541.265/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 4.11.2005).

2. Confirmada pela Corte Regional a captação ilícita de votos, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial. Incidência da Súmula nº 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial").

3. Votos nulos não se confundem com votos anuláveis. Estes são reconhecidos *a priori* como válidos, mas dados a candidato que praticou captação ilícita ou abuso do poder político e econômico durante o processo eleitoral.

4. A jurisprudência deste Tribunal consagrou como válidos, mas suscetíveis de anulação posterior, decorrente da aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, os votos obtidos por candidato infrator, por refletirem uma vontade orientada à escolha de um mandatário político. Não se somam a estes, para fins de novas eleições, os votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor, no momento do escrutínio, seja ela deliberada ou decorrente de erro. Precedentes: AgRg no MS nº 3387/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.2.2006; REspe nº 19.845/GO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 19.9.2003; REspe nº 19.759/PR, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 14.2.2003.

5. Anulados menos de 50% dos votos válidos, impõe-se a posse do candidato segundo colocado, e não a aplicação do comando posto no art. 224 do Código Eleitoral.

6. Recurso especial eleitoral parcialmente conhecido e não provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 25.937, de 17.8.2006, Rel. Min. José Delgado)

RECURSO - SEGUIMENTO - ATUAÇÃO DO RELATOR - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALCANCE. A atuação do relator, considerado o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, faz-se independentemente da natureza jurídica do recurso interposto - se ordinário ou extraordinário -, excluídos aqueles que devam, por força normativa, ser automaticamente apresentados em mesa.

VOTOS - CAPTAÇÃO ILÍCITA - ENVOLVIMENTO DO CANDIDATO - IRRELEVÂNCIA. A glosa prevista no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97 independe da participação direta do candidato na compra de votos.

VOTOS - CAPTAÇÃO ILÍCITA. Verificada a captação ilícita de votos - artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97, incide a multa e a cassação do registro ou do diploma do candidato.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário n.º 791, de 12.4.2005, Rel. Min. Marco Aurélio)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA. ANUÊNCIA. ART. 41-A, LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA. MULTA. INCIDÊNCIA. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Quando o conjunto probatório contido nos autos é vasto, de maneira a configurar a captação expressa e ilícita de sufrágio, evidenciando, ainda, a anuência e participação do candidato, mesmo que indiretamente, impõe-se a cassação de seu registro e aplicação de multa, nos termos do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

2 - A decretação de inelegibilidade não é aplicável ao tipo prescrito pelo art. 41-A da Lei 9.504/97, posto que este dispositivo legal vale-se do art. 22 da LC 64/90, tão somente no tocante à aplicação do rito procedimental.

3 - Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.938, de 6.12.2004, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

Eleição majoritária municipal. Renovação. Art. 224 do Código Eleitoral. Prefeito e vice-prefeito que tiveram seus diplomas cassados por ofensa ao art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Registros. Indeferimento.

Prevendo o art. 222 do Código Eleitoral a captação de sufrágio como fator de nulidade da votação, aplica-se o art. 224 do mesmo diploma nos casos em que houver a incidência do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, se a nulidade atingir mais de metade dos votos.

Havendo renovação da eleição, por força do art. 224 do Código Eleitoral, os candidatos não concorrem a um novo mandato, mas, sim, disputam completar o período restante de mandato cujo pleito foi anulado (iniciado em 1.º.1.2001, findando em 31.12.2004).

Aquele que tiver contra si decisão com base no art. 41-A não poderá participar da renovação do pleito, por haver dado causa a sua anulação. Observância ao princípio da razoabilidade.

Recursos especiais conhecidos pela divergência, a que se negam provimento, confirmando a decisão que indeferiu os registros dos recorrentes.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 19.878, de 10.9.2002, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

7. EFEITOS DA DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE TRIBUNAL REGIONAL. INCOMPETÊNCIA DO TSE. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EXECUÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete ao TRE o julgamento de mandado de segurança contra atos de seus membros. Precedentes: AgR-MS n.º 4.139/PR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 17.3.2009; AgR-MS n.º 3.370/BA, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 24.6.2008.

2. Na linha da jurisprudência desta c. Corte, "as decisões fundadas no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97 merecem execução imediata. Entretanto, nada impede que a Corte Regional, usando do seu poder geral de cautela, defira liminar em cautelar e conceda efeito suspensivo ao recurso eleitoral" (AgR-MS n.º 4.191/SE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 20.5.2009).

3. É condição necessária à análise do regimental que o agravante, ao manifestar seu inconformismo, tenha atacado os fundamentos da decisão que pretenda modificar. Incidência, mutatis mutandis, na Súmula n.º 283/STF. Precedentes: AgR-REspe n.º 29.315/TO, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 16.9.2008; AgR-AI n.º 8062/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 18.8.2008.

4. Na espécie, o agravante, deixou de infirmar especificamente o fundamento de que esta c. Corte não é competente para julgar, originariamente, mandado de segurança impetrado contra ato de Tribunal Regional.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Mandado de Segurança n.º 4.214, de 30.6.2009, Rel. Min. Felix Fischer)

Agravo regimental. Representação. Art. 41-A da Lei das Eleições. Vereador.

1. Em juízo cautelar, para afastar a conclusão das instâncias ordinárias, que entenderam comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, a teor da Súmula n.º 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. A execução de decisão de cassação de registro e diploma por infração à Lei n.º 9.504/97 é imediata, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal, ressalvada a possibilidade de concessão de medida cautelar, a critério do julgador, em face de eventual recurso.

3. Tratando-se de condenação por captação ilícita de sufrágio, não há falar em exigência de trânsito em julgado ou incidência do art. 15 da Lei Complementar n.º 64/90.

Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Ação Cautelar n.º 3.307, de 6.10.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REALIZAÇÃO DE NOVO PLEITO. ELEIÇÕES INDIRETAS. PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do TSE considera que a configuração da prática de conduta vedada independe de sua potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: REspe nº 21.151/PR, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 27.6.2003; REspe nº 24.739/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 28.10.2004; REspe nº 21.536/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 13.8.2004; REspe nº 26.908, desta relatoria, DJ de 12.2.2007.

2. O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. Precedentes: AgRg no REspe nº 25.358/CE, desta relatoria, DJ de 8.8.2006; REspe nº 26.905/RO, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19.12.2006; REspe nº 26.908/RO, desta relatoria, DJ de 12.2.2007.

3. Quanto à captação ilícita de sufrágio, o TSE considera despcienda a potencialidade da conduta para influenciar no resultado do pleito. Precedentes: REspe nº 26.118/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.3.2007; AG nº 3.510/PB, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 23.5.2003; REspe nº 21.248/SC, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 8.8.2003; REspe nº 21.264/AP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 11.6.2004.

4. Uma vez reconhecida a captação ilícita de sufrágio, a multa e a cassação do registro ou do diploma são penalidades que se impõem *ope legis*. Precedentes: AgRg no RO nº 791/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 26.8.2005; REspe nº 21.022/CE, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 7.2.2003; AgRg no REspe nº 25.878/RO, desta relatoria, DJ de 14.11.2006.

5. A jurisprudência do TSE tem compreendido que "(...) prevendo o art. 222 do Código Eleitoral a captação de sufrágio como fator de nulidade da votação, aplica-se o art. 224 do mesmo diploma no caso em que houver a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, se a nulidade atingir mais da metade dos votos" (REspe nº 21.221/MG, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 10.10.2003).

6. É descabida a diplomação dos candidatos de segunda colocação, haja vista a votação obtida pelo candidato vencedor, de 51,61% dos votos válidos.

7. Pelo princípio da simetria implicitamente correlacionado com o art. 81, § 1º, da CF, a renovação do pleito no último biênio do mandato ocorre em eleição indireta, a cargo do Poder Legislativo local. Precedentes: REspe nº 21.308/SC, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 21.6.2004; AgRg no MS/PE nº 3.634/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.9.2007; Ag nº 4.396/MS, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 6.8.2004; REspe nº 21.432/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25.6.2004; Cta nº 1.140/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 10.10.2005.

8. Recursos especiais providos para cassar o diploma dos recorridos por infringência ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aplicar a penalidade cabível pela prática de conduta vedada (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97) e determinar a realização de eleição indireta no Município de Caxingó/PI.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 27.737, de 4.12.2007, Rel. Min. José Delgado)

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EXECUÇÃO IMEDIATA.

1. Este Superior Eleitoral - para os processos atinentes ao pleito municipal - tem sido firme no entendimento de que são imediatos os efeitos das decisões proferidas pelos Regionais em sede de ação de impugnação de mandato eletivo; especialmente quando fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

2. É de todo inconveniente a sucessividade de alterações na superior direção do Poder Executivo, pelo seu indiscutível efeito instabilizador na condução da máquina administrativa e no próprio quadro psicológico dos munícipes, tudo a acarretar descrédito para o Direito e a Justiça Eleitoral.

3. Não se aplica a norma do artigo 224 do Código Eleitoral nos casos de ação de impugnação de mandato eletivo. Diplomação daquele que obteve o segundo lugar no pleito eleitoral. Precedentes.

4. Agravo desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Medida Cautelar n.º 2.241, de 20.11.2007, Rel. Min. Carlos Ayres Britto)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. CONDENAÇÃO DO PREFEITO ELEITO POR CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. COMPROMETIMENTO DA VOTAÇÃO VÁLIDA. DESIGNAÇÃO DE ELEIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE MERA RENOVAÇÃO DO PLEITO VICIADO. PARTICIPAÇÃO DO

CANDIDATO QUE ENSEJOU A NULIDADE DA ELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. "O pleito eleitoral realizado em 27 de Novembro de 2005, no município de Capela/SE, tratou de renovação das eleições havidas em 03 de Outubro de 2004, anuladas em face de ato cuja autoria foi atribuída ao (...) [atual recorrido].

(...) afigura-se pouco razoável o fato ocorrido naquele município, o de se permitir que o candidato que deu causa à nulidade do pleito eleitoral venha a participar de sua renovação" .

2. "As eleições municipais no Brasil serão realizadas a cada quatro anos, de forma simultânea. Assim, é evidente que o pleito havido em 27 de Novembro de 2005 não se tratou de nova eleição, desvinculada daquela realizada em 03 de Outubro de 2004".

3. Há precedente desta Corte no qual se decidiu que "Havendo renovação da eleição, por força do art. 224 do Código Eleitoral, os candidatos não concorrem a um novo mandato, mas, sim, disputam completar o período restante de mandato cujo pleito foi anulado (...). Aquele que tiver contra si decisão com base no art. 41-A não poderá participar da renovação do pleito, por haver dado causa a sua anulação. Observância ao princípio da razoabilidade" . (REspe nº 19.878/MS, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, julgado em 10.09.2002).

4. Recurso especial provido para cassar o registro da candidatura de Manoel Messias Santos, com a produção dos efeitos legais.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 25.775, de 7.11.2006, Rel. Min. José Delgado)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO IMPROVIDO. MEDIDA LIMINAR RATIFICADA.

1. Quando se aplica o art. 41-A, o recurso, em regra, não tem efeito suspensivo. No entanto, nada impede que, presentes os pressupostos legais - dano irreparável e o sinal do bom direito - o Tribunal dê efeito suspensivo ao recurso em matéria eleitoral, posto que desprovido do efeito inibidor da execução do julgado.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem ponderado ser conveniente evitar as sucessivas alterações no exercício dos mandatos eletivos, em especial da Chefia do Poder Executivo, antes da decisão definitiva, para evitar a instabilidade, prejudicial aos municípios.

3. Agravo regimental improvido. Medida liminar mantida.

(TRE-CE, Ação Cautelar n.º 11.164, de 16.11.2005, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Sentença. Condenação. Recurso. Tribunal Regional Eleitoral. Medida cautelar. Deferimento. Liminar. Efeito suspensivo. Apelo. Plausibilidade. Necessidade. Evitar. Sucessiva. Alternância. Exercício. Mandato eletivo. Recurso especial. Não-cabimento. Decisão não definitiva.

Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso encontra respaldo na iterativa jurisprudência desta Casa. Nesse sentido: Acórdão n.º 21.316, Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 21.316, de minha relatoria, de 18.11.2004; Acórdão n.º 1.277, Agravo Regimental na Medida Cautelar n.º 1.277, rel. Ministro Fernando Neves, de 24.6.2003.

2. No julgamento do Recurso Especial n.º 25.125, rel. Ministro Peçanha Martins, esta Corte Superior decidiu que "(...) não cabe a análise de recurso especial interposto contra decisão interlocutória, devendo ele ficar retido nos autos e somente ser processado se o reiterar a parte no prazo para interposição do recurso contra a decisão final, salvo casos excepcionais".

3. Este Tribunal Superior tem ponderado ser conveniente evitar sucessivas alterações no exercício dos mandatos eletivos, em especial da chefia do Poder Executivo. Nesse sentido: Acórdão n.º 3.345, Agravo Regimental no Mandado de Segurança n.º 3.345, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, de 19.5.2005.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Medida Cautelar n.º 1.702, de 22.9.2005, Rel. Min. Caputo Bastos)

ACÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA DE SUPLENTE DE VEREADOR. PRESENTES OS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

1. Embora o recurso eleitoral contra decisão que entendeu configurada ofensa ao art. 41-A da Lei das Eleições tenha efeito meramente devolutivo, presentes os pressupostos autorizadores (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) pode o Tribunal conferir-lhe efeito suspensivo por meio de cautelar.

2. "A jurisdição não é uma atividade espontânea, mas provocada (*nemo iudex sine actore*), e, pela mesma razão de ser incoada por iniciativa do interessado, como uma atividade devida pelo Estado-juiz, é que ela deverá ser prestada de acordo e na medida em que foi pedida, efetuando-se precisamente sobre aquele direito afirmado, e não de outro. [...] Aqui, precisamente, é de todo importante fazer uma distinção entre a liberdade do juiz de investigar os fatos deduzidos pelas partes e sua liberdade de investigar fatos outros, alheios à alegação do autor, com o fito de livremente perquirir, sem os limites impostos pela ação. Esse segundo problema não tem sido cogitado pela doutrina, porque impensável, até a edição da LC n.º 64/90, pudesse existir essa possibilidade tão radical, com quebra do princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte. Mercê disso, fixemo-nos por um momento na questão da liberdade de o juiz investigar livremente os fatos deduzidos pelo autor, ou, noutra giro, a liberdade de o juiz oferecer provas para os fatos alegados" (Costa, Adriano Soares da. Instituições de direito eleitoral. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002).

3. Para caracterização das atitudes ilícitas de captação de votos (art. 41-A da Lei n.º 9.504/97) incidem três elementos: 1) a prática de uma ação (doar, oferecer, prometer ou entregar); 2) a existência de uma pessoa física (eleitor da circunscrição); 3) o resultado a que se propõe o agente.

4. O juízo de condenação não pode decorrer de meras conjecturas ou presunções. Se o contexto probatório não apresenta a segurança necessária para a cassação do diploma de suplente de vereador, deve prevalecer a vontade do eleitorado expressa nas urnas.

5. Medida cautelar deferida.

(TRE-CE, Ação Cautelar n.º 11.156, de 26.7.2005, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

AGRAVO REGIMENTAL. Mandado de Segurança. Pleito. Renovação. Liminar. Suspensão. Provisamento.

Constatada a ilegitimidade do autor para, em nome próprio, pleitear direito alheio, nega-se a liminar.

Na pendência dos processos de impugnação deve-se evitar o rodízio constante de pessoas na administração municipal. Alterações sucessivas no exercício do cargo de prefeito geram insegurança jurídica, perplexidade e descontinuidade administrativa. Por isso, não é aconselhável apressar a realização de novas eleições, quando há possibilidade de o candidato cassado ter seu recurso provido.

(TSE, Agravo Regimental em Mandado de Segurança n.º 3.345, de 19.5.2005, Rel. Min. Gomes de Barros)

Agravo Regimental. Medida Cautelar. Deferimento liminar. Efeito suspensivo a Recurso Especial já em tramitação na Corte.

São relevantes os fundamentos dados pela execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e pela inaplicabilidade das exceções dos arts. 216 do Código Eleitoral e 15 da Lei Complementar n.º 64/90.

O *periculum in mora* resulta da própria demora do Tribunal Regional em julgar o Recurso Inominado.

Se o TRE ainda não examinou questão relacionada com a legitimidade de parte, não pode o TSE decidi-la, sem que isso implique supressão de instância.

Agravo Regimental que se conhece, mas a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Medida Cautelar n.º 1.375, de 26.8.2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

Agravo regimental. Decisão que deferiu liminar para suspender os efeitos de decisão do TSE que aplicou a pena do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 até a publicação do acórdão. Necessidade de evitar sucessivas alterações nos cargos do legislativo federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Medida Cautelar n.º 1.341, de 13.5.2004, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie Northfleet)

Eleitoral. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Defensor público. Prazo em dobro. Art. 128, I, da LC n.º 80/94. Investigação judicial. Prática de captação vedada de sufrágio. Art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Cassação de diploma e multa. Execução imediata. Precedentes. Matéria fática. Reexame. Inviabilidade.

1. Em conformidade com o disposto no art. 128, I, da Lei Complementar n.º 80, de 1994, ao defensor público do estado contam-se em dobro todos os prazos.

2. A decisão que julga procedente representação por captação de sufrágio vedada por lei, com base no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, é imediata, sendo desnecessária a interposição de recurso contra a expedição de diploma ou de ação de impugnação de mandato eletivo (Acs. n.ºs 21.169, rel.ª Min.ª Ellen Gracie e 19.644, rel. Min. Barros Monteiro).

3. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmulas n.ºs 279/STF e 7/STJ).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 3.941, de 3.2.2004, Rel. Min. Carlos Velloso)

Agravo regimental. Medida cautelar. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Abuso de poder. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Captação ilícita de sufrágios (Lei n.º 9.504/97, art. 41-A). Causas de pedir distintas. Cassação de mandato em sede de AIJE não prejudicada em face de julgamento anterior de AIME. Execução imediata independentemente de já terem sido proclamados ou diplomados os eleitos. Precedentes do TSE. Julgamento *ultra petita*. Não-ocorrência. Alegação de violação do art. 5º, LV, da CF/88, insusceptível de exame em sede de cautelar. Agravo regimental desprovido.

- Sendo distintas a causa de pedir da AIME (abuso de poder) daquela da AIJE (captação ilícita de sufrágios), a cassação do mandato eletivo, como efeito da procedência da investigação judicial eleitoral, por violação do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, não implica a prejudicialidade desta pela mera circunstância de haver sido anteriormente julgada a impugnatória (AIME).

- É imediata a execução do julgado que decide pela ocorrência de captação ilícita de votos, ainda que tal ocorra após a proclamação ou a diplomação dos eleitos. Precedentes do TSE.

- Não há falar de julgamento *ultra petita*, visto que consta expressamente do texto do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 a cassação do registro ou do diploma do investigado.

- A alegação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não é susceptível de exame em sede de medida cautelar.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Medida Cautelar n.º 1.282, de 5.8.2003, Rel. Min. Barros Monteiro)

Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilegal de sufrágio (art. 41-A da Lei n.º 9.504/97).

1. Sentença que cassou o prefeito e determinou a diplomação do vice. Correção pelo TRE. Possibilidade. Efeito translativo do recurso ordinário.

2. Condenação com base no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Desnecessidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes.

3. O TSE entende que, nas eleições majoritárias, é aplicável o art. 224 do CE aos casos em que, havendo a incidência do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, a nulidade atingir mais de metade dos votos.

Recursos providos em parte para tornar insubsistente a diplomação do segundo colocado e respectivo vice e determinar que o TRE, nos termos do art. 224 do CE, marque data para a realização de novas eleições.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 21.169, de 10.6.2003, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie Northfleet)

Recurso especial. Representação judicial eleitoral. Art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

Partido político que disputou a eleição em coligação. Legitimação para as ações pertinentes, após as eleições.

Violação ao art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Necessidade do reexame da matéria fático-probatória. Súmulas do STJ e STF (7 e 279).

Pleito majoritário. Código Eleitoral. Art. 224. Declarados nulos os votos por captação indevida (Art. 41-A da Lei n.º 9.504/97), que, no conjunto, excedem a 50% dos votos válidos, determina-se a realização de novo pleito, não a posse do segundo colocado.

Pleito proporcional. Vereador. Declarada a nulidade de voto de candidato a vereador, em razão da captação ilícita, aplica-se o disposto no art. 175, § 4º, do C.E.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 19.759, de 10.12.2002, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97.

A execução da decisão de cassação de registro, fundada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, é imediata, não incidindo o art. 15 da Lei Complementar n.º 64/90, que a condiciona ao trânsito em julgado da decisão.

Aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, devendo o pedido ser apreciado em procedimento próprio e por órgão competente.

Agravo improvido.

(TSE, Agravo Regimental em Reclamação n.º 143, de 2.5.2002, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie Northfleet)

Cassação de registro de candidato - Art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 - Efeito imediato - Permanência na urna eletrônica - Prosseguimento da campanha - Possibilidade.

1. A permanência, na urna eletrônica, do nome do candidato que tenha seu registro cassado com base no artigo 41-A da Lei n.º 9.504, de 1997, bem como o prosseguimento de sua propaganda eleitoral - o que se dá por conta e risco do candidato e/ou de seu partido político em virtude da interposição de recurso - não significa retirar o efeito imediato da mencionada decisão, que, entretanto, não pode ser tido como definitiva, antes de seu trânsito em julgado.

(TSE, Instrução n.º 55, Res. n.º 21.051, de 26.3.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

Cassação de registro (L. 9.504/97, art. 41-A): eficácia imediata.

1. A decisão que, com base no art. 41-A, cassa o registro de candidato tem eficácia imediata, despidos os recursos cabíveis de efeito suspensivo.

2. Decisão de TRE que, em sentido contrário, determina que a cassação só gere efeitos após o trânsito em julgado não é oponível ao acórdão do TSE que, substituindo o da instância *a quo*, ordena o cumprimento imediato do julgado.

3. Entretanto, se se cuida de decisão individual tomada no TSE pelo relator de recurso, o seu cumprimento deve aguardar a exaustão do prazo para o agravo regimental ou o julgamento desse.

(TSE, Questão de Ordem em Recurso Especial Eleitoral n.º 19.528, de 13.12.2001, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

8. RECURSO

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, o prazo para recurso contra decisão de juízo eleitoral em representação por captação ilícita de sufrágio é de 24 horas, não se aplicando o de 3 dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

2. Embora a parte final do art. 41-A da Lei das Eleições estabeleça que deva ser observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, essa disposição aplica-se apenas ao

rito, incidindo, para fins de recurso contra a decisão, a regra expressa do § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Recursos providos.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 35.092, de 31.3.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRAZO RECURSAL. 24 HORAS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182. NÃO PROVIMENTO.

1. Na espécie, o juízo de inadmissibilidade do recurso especial considerou que o prazo recursal de 3 dias, tal como previsto no art. 258 do CE, somente teria aplicação caso a AIJE houvesse sido proposta com base na captação ilícita de sufrágio cumulada com abuso de poder, circunstância que, todavia, não se refere à hipótese dos autos.

2. A v. decisão regional, além de se revelar em consonância com a jurisprudência do e. TSE, não foi objeto de insurgência específica nas razões do agravo de instrumento, limitando-se o agravante a repetir os argumentos do recurso especial obstado. Incidência da Súmula nº 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. O e. STJ, interpretando o art. 1.211 do CPC, já decidiu que a interposição do recurso é sempre regida pela lei em vigor na data de publicação do decisum impugnado. (AgRg no REsp 663.864/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.9.2005)

4. Na espécie, considerando que a sentença condenatória foi publicada em 18.11.2008, data em que ainda vigorava a lei anterior, descabe sustentar aplicação retroativa da lei nova, que somente ingressou no ordenamento jurídico com a promulgação da Lei nº 12.034, de 29.9.2009.

5. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 11.402, de 18.2.2010, Rel. Min. Felix Fischer)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IRRECORRIBILIDADE.

1 - Nas ações regidas pela Lei Complementar nº 64/90, é irrecorrível decisão interlocutória, podendo ser impugnado o seu conteúdo no recurso a ser interposto para o Tribunal ad quem da sentença que julgar a causa.

2 - Agravo regimental desprovido

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 35.676, de 22.10.2009, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRAZO. RECURSO. 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo recursal nas representações ajuizadas por descumprimento aos preceitos do referido diploma é de 24 horas, mesmo quando o recurso ordinário é interposto contra decisão colegiada em eleições estaduais e federais. (Precedente: RO nº 1.679/TO, DJe de 1.9.2009, rel. Min. Felix Fischer).

2. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário n.º 1.477, de 22.9.2009, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO, ABUSO DO PODER E CONDUTA VEDADA. PRAZO RECURSAL. ART. 258, CE. CONFIGURADA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, NÃO SE EXIGE POTENCIALIDADE. RECURSO PROVIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO REGIMENTAL.

- Na hipótese de investigação judicial, na qual se cumula a apuração de abuso de poder e infração ao art. 41-A da Lei das Eleições - que seguem o mesmo rito do art. 22 da LC nº 64/90 -, aplica-se o prazo recursal geral estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral, em face da incidência do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte (REspe nº 27.832/RN, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.8.2007).

- Reconhecida a captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, tal conclusão não pode ser infirmada sem reexame dos fatos e provas constantes dos autos, vedado na instância especial.

- Para a incidência do art. 41-A, não é necessária a aferição da potencialidade do fato para desequilibrar a disputa eleitoral, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte.

- Embargos de declaração em face de decisão monocrática do relator, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, devem ser recebidos como agravo regimental.

- Nulidade de mais da metade dos votos. Novas eleições, pela forma indireta.

- Segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, em decisão unânime tomada em 17.4.2008, aplica-se o § 1º do art. 81 da Constituição Federal às eleições municipais e estaduais.

- Esta Corte já firmou que aos feitos eleitorais não se aplica a contagem de prazo em dobro, prevista no CPC, art. 191, para os casos de litisconsortes com diferentes procuradores.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 27.104, de 17.4.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)

Investigação judicial. Apuração. Abuso de poder e captação ilícita de sufrágio. Cumulação. Sentença. Procedência. Recurso. Decisão regional. Intempestividade. Não-conhecimento. Prazo. Tríduo. Art. 258 do Código Eleitoral. Violação. Art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil. Caracterização.

1. É de 24 horas o prazo previsto para recurso contra decisão proferida em sede de representação por descumprimento das disposições da Lei nº 9.504/97, o que se aplica, inclusive, às hipóteses em que se apura a captação ilícita de sufrágio.

2. No entanto, na hipótese de investigação judicial em que se cumula a apuração de abuso de poder e infração ao art. 41-A da Lei das Eleições - que seguem o mesmo rito do art. 22 da LC nº 64/90 -, aplica-se o prazo recursal geral estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral em face da incidência do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil.

Recurso especial conhecido e provido para afastar a intempestividade do recurso eleitoral apresentado contra a decisão de primeiro grau.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 27.832, de 19.6.2007, Rel. Min. Caputo Bastos)

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Sentença. Improcedência. Recurso eleitoral. Intempestividade. Decisão regional. Recurso especial.

Recursos. Decisão. Representação. Lei nº 9.504/97. Prazo. 24 horas. Aplicação. Hipótese. Embargos de declaração. Não-incidência. Arts. 275, § 1º, do Código Eleitoral, e 237, II, do CPC.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que é de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, não sendo aplicável o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Precedentes.

2. Esse prazo aplica-se, inclusive, na hipótese de embargos de declaração contra essa decisão, não incidindo a regra do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. Nesse sentido: Acórdão n.º 15.763.

3. Na espécie, não há que se falar na incidência do art. 237, II, do CPC, que prevê a intimação por meio de carta registrada, tendo em vista a possibilidade de tal comunicação, na Justiça Eleitoral, ser realizada de outras formas, respaldadas em resoluções deste Tribunal e na própria Lei nº 9.504/97.

4. Esta Casa já decidiu que "Os prazos da Lei nº 9.504/97 são aplicáveis a todas as representações por propaganda irregular, independentemente de o julgamento delas ocorrer antes, durante ou depois do período eleitoral" e que "O exíguo prazo de 24 horas, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, justifica-se pela necessidade de se dar pronta solução às representações contra o descumprimento dessa lei eleitoral" (Acórdão n.º 3.055, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 3.055, rel. Ministro Fernando Neves, de 5.2.2002).

5. "(...) a notificação a que se refere o artigo 94, § 4º, da Lei 9.504, de 1997, visa dar ciência ao advogado cadastrado perante o órgão da Justiça Eleitoral da existência de procedimento contra seu

constituente, 'mas não de todos os seus atos e andamentos, o que não se coaduna com a celeridade imposta pela lei e exigida por sua singular e especial natureza' (...)" (Acórdão n.º 15.763, Recurso Especial n.º 15.763, rel. Ministro Costa Porto, relator designado Ministro Fernando Neves, de 22.4.99).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 25.421, de 6.10.2005, Rel. Min. Caputo Bastos)

Recurso. Representação por captação ilícita de sufrágio e conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

1 - O prazo para a interposição de recurso em representação por ofensa ao art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 é de 24 (vinte e quatro) horas, *ex vi* do disposto no art. 96, § 8º, da mencionada Lei das Eleições, c/c o art. 11 da Resolução TSE n.º 21.575/2003, não sendo aplicável o prazo de 3 (três) dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Inteligência do art. 23 da Resolução TSE n.º 21.575/2003.

2 - Recurso não conhecido, por intempestivo.

(TRE-CE, Recurso em Representação por Captação Ilícita de Sufrágio n.º 11.007, de 8.8.2005, Rel.ª Des.ª Huguette Braquehais)

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO: PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA PELO ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97, ACRESCENTADO PELO ART. 1º DA LEI N.º 9.840, DE 28.9.99: COMPRA DE VOTOS.

I - Recurso interposto anteriormente à publicação do acórdão recorrido: tempestividade. Precedentes do TSE.

II - Tratando-se de matéria que possibilita a perda de mandato eletivo federal, o recurso para o TSE é ordinário: CF, art. 121, § 4º, IV. Conhecimento de recurso especial como ordinário.

(...)

VI - Recurso especial conhecido como ordinário e provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 21.264, de 27.4.2004, Rel. Min. Carlos Velloso)

9. OUTROS

Recurso contra expedição de diploma. Produção de prova pericial.

1. A realização de perícia contábil a ser realizada em prestações de contas de campanha de candidatos envolvidos e do respectivo comitê financeiro se afigura flagrantemente desnecessária para comprovação de que não houve doação de numerário em espécie destinada à captação ilícita de sufrágio narrada na inicial, já que essa questão pode eventualmente ser aferida por outros elementos de provas.

2. A ampla dilação probatória atualmente admitida pelo Tribunal no âmbito do recurso contra expedição de diploma não afasta a possibilidade de o relator indeferir provas que não sejam relevantes ao deslinde da controvérsia.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 739, de 24.11.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

REPRESENTAÇÃO ASSINADA PELO PRESIDENTE DO PARTIDO. ADVOGADO. NOTÍCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA. JUIZ ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A representação deve ser assinada por advogado, sob pena de violação do disposto no artigo 133 da Constituição do Brasil. Precedentes.

2. Nas eleições municipais, as representações relativas ao descumprimento da Lei n. 9.504/97 devem ser dirigidas ao juiz eleitoral. Precedentes.

3. Pedido não conhecido

(TSE, Petição n.º 2.962, Res. n.º 22.998, de 2.2.2009, Rel. Min. Eros Roberto Grau)

Representação. Captação ilícita de sufrágio. Decadência.

1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.

2. No caso de representação por captação ilícita de sufrágio em que não figurou o vice, mesmo que inviabilizada a pena de cassação, há a possibilidade de exame das condutas narradas na inicial a fim de, ao menos, impor a sanção pecuniária cabível, de caráter pessoal, devida eventualmente em relação ao titular da chapa que figurou no processo.

Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 35.762, de 29.4.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2008. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REPRESENTAÇÃO. VICE PREFEITO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. REFORMA. REGISTRO DE CANDIDATURA. RESTAURAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

(TRE-CE, Ação Cautelar n.º 11.285, de 22.1.2009, Rel. Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CF, ART. 14, § 10. ABUSO DO PODER POLÍTICO STRICTO SENSU. DESCABIMENTO. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. POTENCIALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A alegação de que, in casu, o abuso de autoridade teria o caráter de corrupção foi inaugurada no agravo regimental, sendo vedado o seu conhecimento nesta fase processual, conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal.

2. O acórdão regional baseou a procedência da AIME em fatos que constituem abuso do poder político stricto sensu, consubstanciado na intimidação exercida pelo prefeito, candidato à reeleição à época, contra os servidores municipais, aos quais dirigia ameaças de perdas de cargos, rompimentos de contratos, redução e supressão de salários, dentre outras represálias.

3. A declaração de procedência da AIME com fundamento em captação ilícita de sufrágio requer a demonstração da potencialidade lesiva.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 28.459, de 2.9.2008, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES.

1. Inexiste violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, quando o acórdão recorrido aprecia todos os fundamentos suficientes para formação do convencimento implantado no final.

2. Alegações não constantes no recurso e nas contra-razões não caracterizam omissão do acórdão. Impossibilidade, salvo se forem de ordem pública, de serem suscitadas como matéria nova, em embargos de declaração.

3. Inexistência, no recurso em exame, de prequestionamento do art. 14, § 1º, da CF, em referência à presença na lide, como assistente, de terceiro interessado. Não-conhecimento do recurso nesse ponto.

4. Acórdão que, ao reformar sentença de primeiro grau, que julgara improcedente pedido de cassação de mandato, por alegação de abuso de poder econômico e violação ao art. 41-A da Lei das Eleições, valeu-se, unicamente, de prova unilateral depositada nos autos (depoimentos testemunhais colhidos só pelo Ministério Público) e notícia de jornal apresentada junto com o recurso ordinário. Violação ao devido processo legal: ausência do contraditório e apresentação extemporânea.

5. Reconhecimento de violação aos arts. 5º, § 2º, e 61 da LC nº 64/90, c.c. o art. 5º, LV, CF (devido processo legal).

6. Ausência de provas convincentes da ocorrência do abuso de poder econômico e de violação ao art. 41-A da Lei das Eleições.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido para reformar o acórdão e fazer prevalecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de cassação do mandato obtido pelo recorrente, determinando-se o retorno de Paulo César Justo Quartiero ao cargo de prefeito.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 28.121, de 25.3.2008, Rel. Min. José Delgado)

Agravo regimental. Medida cautelar. Recurso contra expedição de diploma. Condenação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Execução. Aplicação do art. 216 do Código Eleitoral.

A execução da decisão condenatória proferida em sede de recurso contra a expedição de diploma, fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, está condicionada à apreciação pelo TSE em grau de recurso.

(TSE, Medida Cautelar n.º 2.290, de 14.2.2008, Rel. Min. Cezar Peluso)

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Testemunha. Menor. Oitiva. Art. 405, § 1º, III, do Código de Processo Civil. Violação. Decisão impugnada. Fundamentos não-afastados.

1. Ante a interposição do agravo regimental pela parte, opera-se a preclusão consumativa, não sendo admitida a reiteração do recurso.

2. Nos termos do art. 405, § 1º, III, do Código de Processo Civil, não há impedimento para que o maior de dezesseis anos possa depor em juízo como testemunha.

3. Nega-se provimento a agravo regimental quando não afastados os fundamentos da decisão impugnada.

Primeiro agravo regimental desprovido e segundo regimental não conhecido, em face a preclusão consumativa.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 25.743, de 16.8.2007, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos)

TRE. Reforma. Sentença. Ausência. Prova. Conduta ilícita. Representação. Distribuição. Materiais de construção. Captação de sufrágio. Utilização da máquina administrativa. Prefeito e vice-prefeito. Interposição. Recurso especial. TSE. Parcial provimento. Omissão. Acórdão embargado. Ofensa.

Art. 275, II, do CE. Interposição. Agravos regimentais. Nulidade. Exclusividade. Acórdão. Embargos de declaração. Inexistência. Cerceamento de defesa. Julgamento. Decisão monocrática. Possibilidade

(Art. 36, § 7º, RITSE). Fundamentos não infirmados.

- A violação ao art. 275, II, do CE leva à anulação do acórdão embargado para sanar a omissão apontada, e não à do acórdão principal.

- "Segundo já assentou esta eg. Corte é legítima a atribuição conferida ao relator para dar provimento a recurso, sem que isso implique em violação a dispositivo legal, mormente ao art. 19 do CE, desde que as decisões, possam, mediante agravo regimental, ser submetidas ao controle do Colegiado" (Ac. nº 26.004/PI, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.3.2007).

- Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

- Agravos regimentais a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 5759, de 9.8.2007, Rel. Min. José Gerardo Grossi)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. NÃO-CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 279/STF. APROVEITAMENTO ELEITORAL DA CONDUTA. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO E DE PREJUÍZO. ARTS. 245 E 249, § 1º, DO CPC. DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL. RCED. APURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. PROCEDIMENTO DO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO E DE PREJUÍZO. ADOÇÃO DO RITO DO ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PROCEDIMENTO SIMILAR AO ADOTADO NO RCED Nº 608, REL. MIN. BARROS MONTEIRO, DJ DE 24.9.2004. NÃO-PROVIMENTO.

1. A ausência de juntada da correspondente peça original do recurso especial eleitoral não configura a intempestividade de que trata o art. 2º da Lei nº 9.800/99, tendo em vista o TSE possuir regulamentação própria para o processo eleitoral, consubstanciada na Res.-TSE nº 21.711/2004. (Questão de Ordem no AgRg no Ag nº 5.222/SP, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, DJ de 12.8.2005).

2. Incidência, *in casu*, do princípio do livre convencimento motivado do magistrado, cuja conclusão em sentido contrário, ensejaria o reexame de fatos e de provas, vedado nesta instância especial a teor das Súmulas nº 7/STJ e nº 279/STF.

3. A irrisignação sobre a qualificação jurídica dada ao fato de que a gratuidade do ingresso para a final do campeonato municipal de futebol não configura distribuição de bens e serviços de caráter social, custeados pelo poder público, somente foi argüida em sede de recurso especial eleitoral, olvidando os recorrentes em suscitá-la nos embargos de declaração, opostos às fls. 816-824. Incidência, no caso, do Enunciado nº 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

4. Da análise probatória, correto o acórdão regional ao entender configurado o aproveitamento eleitoral da conduta, concluindo pela sua subsunção ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

5. Quanto à alegação de supressão de instância, tendo em vista a apuração de conduta vedada (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97) em sede de recurso contra expedição de diploma, verifica-se que os ora recorrentes, na oportunidade da primeira manifestação nos autos, nada argüiram em consideração ao tema, tampouco apontaram o prejuízo daí resultante. Incidência, *in casu*, dos arts. 245 e 249, § 1º, do Código de Processo Civil.

6. O dissídio jurisprudencial (AgRg no REspe nº 21.521/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 3.2.2006) reputa necessária a observância do rito procedimental previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97 para a apuração das condutas vedadas pelo art. 73 da citada lei. Todavia, no caso *sub examine* inexistiu prejuízo para os ora recorrentes, pois, conforme se infere do despacho de recebimento do recurso contra expedição de diploma (fl. 2 do Anexo 1), adotou-se o procedimento previsto no art. 258 do Código Eleitoral, mais benéfico para a defesa do que aquele disposto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, haja vista a concessão de prazo mais dilatado para recurso.

7. Os ora recorrentes não argüiram a impropriedade do procedimento adotado, tampouco apontaram o prejuízo dele decorrente. No caso concreto, tem prevalência o preceito segundo o qual não se declara nulidade sem a efetiva demonstração do prejuízo sofrido pela parte, conforme determina o art. 219 do Código Eleitoral.

8. O recurso contra expedição de diploma em apreço consubstancia substrato fático extraído de três ações de investigação judicial eleitoral, imputando aos ora recorrentes o suposto abuso de poder econômico, político e de autoridade, utilização indevida da máquina administrativa, captação ilícita de sufrágio e prática de conduta vedada aos agentes públicos. Correto o procedimento adotado conforme se depreende do voto do Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos no RCEd nº 608, de relatoria do Min. Barros Monteiro, DJ de 24.9.2004: "não se valendo a parte interessada, ou o Ministério Público, do uso do instrumento legal adequado (representação, de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/97), o fato ou a conduta tida por ilícita só poderá ser objeto de enquadramento e capitulação legal no recurso contra expedição de diploma ou na investigação judicial, na modalidade de abuso do poder político ou de autoridade, na forma do referido inciso IV do art. 262, c.c. o art. 237 do Código Eleitoral e art. 22 da Lei Complementar no 64/90."

9. Não houve o julgamento extra petita que cogitam os ora recorrentes, haja vista no RCEd requerer-se a cassação dos diplomas dos recorridos, pedido que se mostra condizente não só com os fatos noticiados, mas também com o instrumento manejado.

10. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 28.158, de 19.6.2007, Rel. Min. José Augusto Delgado)

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL QUE EXTINGUE PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. HIPÓTESE DE

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO-APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Extinto o processo sem exame de mérito, não sendo hipótese de se atingir o diploma ou o mandato eletivo, cabível é o recurso especial. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

- A ausência dos pressupostos do recurso especial impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade para receber o recurso ordinário como especial.

- Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 878, de 17.4.2007, Rel. Min. José Gerardo Grossi)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

- Se o advogado da parte, à qual cabe recorrer, comparece no cartório e retira os autos em carga, verifica-se sua ciência inequívoca da decisão e desde então, descontado o dia de início (art. 184, CPC), começa a correr o prazo recursal.

- Irrelevante para a contagem do prazo a posterior publicação da decisão ou mesmo o expresso "ciente" dado pelo advogado, em data posterior, quando os autos já haviam sido devolvidos à secretaria, ou ainda, certidão de servidor atestando esse comparecimento e essa ciência da decisão.

- A certidão não examina nem afasta a ocorrência de eventual ciência anterior, em razão de o advogado haver recebido os autos em carga.

- Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo de Instrumento n.º 7.159, de 13.2.2007, Rel. Min. José Gerardo Grossi)

RECURSO ORDINÁRIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FORNECIMENTO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO EM TROCA DE VOTOS. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97.

Hipótese na qual o contexto fático-probatório revela o intuito do candidato de angariar votos, mediante o fornecimento de carteiras de habilitação.

Recurso desprovido.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 777, de 6.4.2006, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes)

Representação. Art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Candidato a vereador não-eleito. Sentença. Procedência. Recurso eleitoral. Pedido. Desistência. Tribunal Regional Eleitoral. Impossibilidade. Matéria de ordem pública. Peculiaridades. Processo eleitoral. Interesse público. Quociente eleitoral. Alteração. Interesse. Intervenção. Partido e candidato. Assistentes litisconsorciais. Recurso especial. Terceiro interessado. Art. 499 do Código de Processo Civil.

1. A decisão regional que indefere o pedido de desistência formulado naquela instância e que modifica a sentença para julgar improcedente representação, provocando a alteração do quociente eleitoral e da composição de Câmara Municipal, resulta em evidente prejuízo jurídico direto a candidato que perde a vaga a que fazia jus, constituindo-se terceiro prejudicado, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil.

2. A atual jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de não ser admissível desistência de recurso que versa sobre matéria de ordem pública. Precedentes.

3. Manifestado o inconformismo do candidato representado no que se refere à decisão de primeira instância, que o condenou por captação ilícita de sufrágio, não se pode aceitar que, no Tribunal Regional Eleitoral, venha ele pretender a desistência desse recurso, em face do interesse público existente na demanda e do nítido interesse de sua agremiação quanto ao julgamento do apelo, em que eventual provimento poderia resultar na alteração do quociente eleitoral e favorecer candidato da mesma legenda.

4. O bem maior a ser tutelado pela Justiça Eleitoral é a vontade popular, e não a de um único cidadão. Não pode a eleição para vereador ser decidida em função de uma questão processual, não sendo tal circunstância condizente com o autêntico regime democrático.

5. O partido do representado e o candidato que poderá ser favorecido com o provimento do recurso eleitoral apresentam-se como titulares de uma relação jurídica dependente daquela deduzida em juízo e que será afinal dirimida com a decisão judicial ora proferida, o que justifica a condição deles como assistentes litisconsorciais.

6. A hipótese versa sobre pleito regido pelo sistema de representação proporcional, em que o voto em determinado concorrente implica sempre o voto em determinada legenda partidária, estando evidenciado, na espécie, o interesse jurídico na decisão oriundo do referido feito.

Recurso especial conhecido, mas improvido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 25.094, de 16.6.2005, Rel. Min. Caputo Bastos)
